



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



LEI Nº 649 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Súmula: Institui a “Diplomação de Honra ao Mérito Estudantil Professora “Rute Amélia”, a qual será conferida aos alunos de destaque na Rede Municipal de Jundiá do Sul – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a DIPLOMAÇÃO DE HONRA AO MÉRITO ESTUDANTIL PROFESSOR “Rute Amélia”, a qual será concedida aos alunos, pais e professores, do 5º. ano, do período matutino e vespertino, que de maneira louvável se destacaram durante o ano letivo na Rede Municipal.

Parágrafo único. A Diplomação será conferida a um único aluno, pai e professor do 5º. Ano, do período matutino e vespertino.

Art. 2º. Todo ano será solicitado por parte da Câmara Municipal ao Diretor do Estabelecimento de Ensino do Município de Jundiá do Sul/PR, o nome do aluno, do 5º. ano, que mais se destacou no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único. A aferição para conhecer o aluno destaque, levará em conta à média geral das notas, a frequência e disciplina, apurada no aproveitamento escolar e acadêmico, mediante planilha de pontos regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, a ser repassada a Escola.

Art. 3º. A homenagem consistirá na entrega de diploma, onde deverá constar o nome do aluno, a série que estuda, a filiação, o nome da escola e o emblema do Município de Jundiá do Sul.

Art. 4º. Os diplomas serão entregues em Sessão Solene na Câmara Municipal de Jundiá do Sul, no final de cada ano letivo.

Art. 5º. Este projeto deverá ser divulgado na escola da rede municipal de ensino, através do Departamento Municipal de Educação.

Art. 6º. Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada a providenciar a confecção/impressão dos diplomas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 12 de novembro de 2021.

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Em 17 / 11 de 2021
Edição: 2624 - pág. 9

Eclair Rauhen
Prefeito

JUNDIAÍ DO SUL

LEI Nº. 648/2021

SÚMULA: Dispõe, de conformidade com o Artigo 165, Inciso II, da Constituição Federal, sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 2022 de conformidade com a Constituição Federal, Lei 4.320/64, LC 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendem:

- I As metas fiscais;
- II As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III A estrutura e organização do orçamento;
- IV As diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII As disposições sobre alteração na legislação tributária municipal e
- VIII As disposições gerais.

Art. 3º - As metas fiscais de que trata o art. 4º da LC 101/2000 e as prioridades e metas administrativas para 2022 são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos I e II, desta lei, respectivamente.

Parágrafo 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo 2º - Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo II, compatibilizando a despesa orçada à receita estimada, preservando o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades assistenciais, Associações conveniadas, consórcios públicos e ou públicos/privados.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º - O orçamento para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e demais unidades referenciadas no artigo 4º.¹

Parágrafo Único - Será viabilizado, na Lei Orçamentária, recursos suficientes à Universalização de acesso à educação infantil, compatibilizando com as metas e prioridades do plano municipal de educação homologado pela Lei Municipal nº. 474/2015, além dos objetivos programados nesta lei.

Art. 7º - Os estudos para definição do orçamento da receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.²

Art. 8º - Até trinta dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao poder legislativo, o poder executivo municipal colocará à disposição da câmara de vereadores, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.³

Art. 9º - Se a receita estimada para 2022, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo 7º, o legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do executivo municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação ao orçamento da despesa.

Art. 10 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os poderes legislativo e executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações.⁴

I *Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;*

II *Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;*

III *Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e*

IV *Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.*

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11 - O orçamento para 2022 destinará recursos para reserva de contingência à razão de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o mesmo exercício.⁵

Parágrafo Único - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo seu saldo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.⁶

Art. 12 - Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da LOA, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal.⁷

Art. 14 - Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.⁸

Parágrafo Primeiro - O excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, § único e 50, I, da LC 101/2000.

Parágrafo Segundo - Na LOA os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que

¹ Artigos 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 da LC 101/2000 (LRF)

² Artigo 12 da LC 101/2000 (LRF)

³ Artigo 12, § 3º, da LC 101/2000 (LRF)

⁴ Artigo 9º da LC 101/2000 (LRF)

⁵ Artigo 5º, III, da LC 101/2000 (LRF)

⁶ Artigo 5º, III, "b", da LC 101/2000 (LRF)

⁷ Artigo 5º, § 5º, da LC 101/2000 (LRF)

⁸ Artigo 8º, da LC 101/2000 (LRF)

⁹ Artigos 8º, § único e 50, I, da LC 101/2000 (LRF)

o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.¹⁰

Art. 15 - A renúncia de receita estimada para 2022, constante do Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.¹¹

Art. 16 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiária somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o interesse público, atingimento das metas administrativas, além do fortalecimento dos associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.¹²

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos pelo Executivo Municipal.¹³

Art. 17 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que Trata o art. 16, I e II, da LC 101/2000, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa inexistibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LC 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO E AVA-LIAÇÃO DA LOA – LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2022

O Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, CONVIDA a população em geral e as Entidades representativas do Município, para participarem da Audiência Pública para discussão da LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022 a ser realizada no dia 19 de novembro de 2021, às 15h00, na Câmara Municipal de Jundiá do Sul, situada à Rua Anchieta nº. 260.

Jundiá do Sul, 16 de novembro de 2021.

Eclair Rauen
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

LEI Nº 649 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Súmula: Institui a "Diplomação de Honra ao Mérito Estudantil Professora "Rute Amélia", a qual será conferida aos alunos de destaque na Rede Municipal de Jundiá do Sul – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a DIPLOMAÇÃO DE HONRA AO MÉRITO ESTUDANTIL PROFESSOR "Rute Amélia", a qual será concedida aos alunos, pais e professores, do 5º. ano, do período matutino e vespertino, que de maneira louvável se destacaram durante o ano letivo na Rede Municipal.

Parágrafo único. A Diplomação será conferida a um único aluno, pai e professor do 5º. Ano, do período matutino e vespertino.

Art. 2º. Todo ano será solicitado por parte da Câmara Municipal ao Diretor do Estabelecimento de Ensino do Município de Jundiá do Sul/PR, o nome do aluno, do 5º. ano, que mais se destacou no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único. A aferição para conhecer o aluno destaque, levará em conta à média geral das notas, a frequência e disciplina, apurada no aproveitamento escolar e acadêmico, mediante planilha de pontos regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, a ser repassada a Escola.

Art. 3º. A homenagem consistirá na entrega de diploma, onde deverá constar o nome do aluno, a série que estuda, a filiação, o nome da escola e o emblema do Município de Jundiá do Sul.

Art. 4º. Os diplomas serão entregues em Sessão Solene na Câmara Municipal de Jundiá do Sul, no final de cada ano letivo.

Art. 5º. Este projeto deverá ser divulgado na escola da rede municipal de ensino, através do Departamento Municipal de Educação.

Art. 6º. Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada a providenciar a confecção/ impressão dos diplomas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 12 de novembro de 2021.

Eclair Rauen
Prefeito